

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 19/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	X

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo.

Infrações: Violação do dever de diligência (artigo 9º, nº 1, alínea c)), do dever de recusa (artigo 13º, nº 1, alínea b)), do dever de diligência reforçado (artigo 12º, nº 1) e do dever de exame (artigo 15º, nº 1), todos previstos na Lei nº 25/2008, de 5 de junho.

Factos ocorridos em: 2009 – 2011.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 178º, nº 4, alínea a), da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, na qualidade de entidade gestora de um fundo, celebrou um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel com uma sociedade, sem ter obtido desta, nem de qualquer outra entidade, informação que lhe permitisse conhecer a identidade do beneficiário efetivo do promitente-comprador.
2. A Arguida não obteve, por si ou através de terceiros, qualquer informação sobre a origem das quantias movimentadas, a título de sinal e de pagamento do imóvel.
3. O promitente-comprador cedeu a sua posição contratual no contrato-promessa de compra e venda a uma pessoa singular, tendo, apesar disso e posteriormente, pago o valor que restava liquidar, sem que a Arguida tivesse obtido, por si ou através de terceiros, qualquer informação sobre a origem da quantia, e sem que a compradora tivesse pago qualquer quantia para a aquisição do imóvel.
4. A Arguida, desconhecendo a origem dos fundos movimentados, não recusou realizar a operação de compra e venda do imóvel.
5. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de diligência, previsto no artigo 9º, nº 1, alínea c), da Lei nº 25/2008, o que constitui contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53º, alínea d) e 54º, alínea a), ponto i), da Lei nº 25/2008, com

- coima entre €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
6. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de recusa, previsto no artigo 13º, nº 1, alínea b), da Lei nº 25/2008, o que constitui contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53º, alínea h) e 54º, alínea a), ponto i), da Lei nº 25/2008, com coima entre €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 7. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de diligência reforçado, previsto no artigo 12º, nº 1, da Lei nº 25/2008, o que constitui contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53º, alínea g) e 54º, alínea a), ponto i), da Lei nº 25/2008, com coima entre €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 8. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de exame, previsto no artigo 15º, nº 1, da Lei nº 25/2008, o que constitui contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53º, alínea l) e 54º, alínea a), ponto i), da Lei nº 25/2008, com coima entre €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima no montante de **€100.000,00** (cem mil euros).